

## COOPERATIVE COOPERATIVA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS E ESPECÍFICAS LTDA.

Processo n.º: 00-2006/174.495-6

Duas das principais funções do registro empresarial são as de conferir publicidade e segurança aos atos arquivados (art. 1º, I, da Lei 8.934/94), o que impede, em princípio, a modificação desses atos após o decurso dos prazos recursais contra o deferimento do arquivamento.

No que se refere aos atos de constituição de sociedade (ou de cooperativa, como é o caso), a situação é ainda mais delicada, pois o ente dotado de personalidade jurídica, ao exercer sua atividade, se relaciona com terceiros, os quais não podem ser surpreendidos, posteriormente, com a anulação do registro, o que traria danosa insegurança ao sistema.

Por tal motivo, a maioria dos comercialistas entende ser inaplicável, em questões societárias, a teoria da nulidade em sua inteireza, porquanto um ato de constituição da sociedade poderia ser apenas passível de anulação, sem o retorno ao *status quo ante*.

A questão já foi analisada pela E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 79.432/AM, da lavra do I. Ministro Djaci Falcão, o qual, em seu voto, abordou a questão nos seguintes termos:

"Ademais, como ainda observa a decisão, não haveria segurança ou certeza alguma, nos registros e arquivamentos, se fosse possível efetuar o cancelamento ex officio, quando já decorridos os prazos de dez dias para o recurso ao Ministro da Indústria e Comércio, e o de 30 dias para a reconsideração pleiteada pelos interessados." (publ. 22/11/74)

Assim, apenas em casos excepcionais, tais como o de registros de atos incompatíveis com outros anteriormente registrados, ou de registros em duplicidade, é que se poderia cogitar de anulação *ex officio* pela Junta Comercial, pois nesse caso a própria segurança já estaria comprometida em virtude da existência de registros incompatíveis.

No caso, que envolve suposta assinatura falsa, o propósito de segurança, que é uma das principais razões para existência do registro, impede a anulação do ato após o transcurso dos prazos recursais para impugnação, devendo o interessado ingressar em Juízo, a fim de obter decisão que o exclua da sociedade (no caso, cooperativa), mesmo porque a questão envolve a própria cooperativa e seus cooperados.

Havendo decisão judicial, a JUCERJA, que não possui qualquer interesse no litígio, fará o que for determinado judicialmente, independente de ter participado ou não da ação, mesmo porque, como aqui fica consignado, a JUCERJA não tem qualquer interesse em que um ato falso fique arquivado, apenas não poderá anulá-lo administrativamente, em razão do princípio da segurança que envolve o registro.

Do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de fls. 03/05, com a ressalva de que a questão deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, e que a JUCERJA cumprirá a decisão judicial a ser proferida independentemente de ter sido incluída no pólo passivo da ação.

Além disso, deve ficar registrado nos arquivos da JUCERJA a existência de notícia crime relacionada à falsidade da assinatura de Christiano Murat do Pillar nos atos da cooperativa em questão, para que terceiros possam ter ciência da alegação de falsidade.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

GUSTAVO TAVARES BORBA  
PROCURADOR REGIONAL DA JUCERJA

**COOPERATIVE COOPERATIVA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS E ESPECÍFICAS LTDA.**

**Processo n.º: 00-2006/174.495-6**

À Superintendência de Registro de Comércio,

Levando em conta que a existência de notícia-crime, sobre a falsidade de assinatura em ato constitutivo de cooperativa, é um fato relevante para os terceiros que possam se relacionar com a cooperativa, e considerando que o art. 32,II, "e", da Lei 8.934/94, prevê a possibilidade de arquivamento de ato e documentos que possam interessar aos empresários, entendo que deve ser dado publicidade objetiva ao fato, através da anotação no registro de que o cooperado CHRISTIANO MURAT DO PILLAR declarou, através de requerimento administrativo realizado em 27/11/2006, que a sua assinatura, nos atos constitutivos da COOPERATIVE COOPERATIVA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS E ESPECÍFICAS LTDA, seria falsa, e que já haveria notícia-crime sobre tal fato (anexar cópia do requerimento e da notícia-crime).

Rio, 29 de janeiro de 2007.

**Gustavo Tavares Borba**  
**Procurador Regional da JUCERJA**